RESOLUÇÃO Nº 504, DE 26 SETEMBRO DE 2022.

Prorroga os prazos de adesão ao VIII RECRED, no âmbito do CORECON-MA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 15ª REGIÃO – MA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/51; Decreto nº 31.794/52 e Lei 6.021/74;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções COFECON nº 2.034, de 09 de março de 2020, nº 2.063 de 09 de fevereiro de 2021, nº 2.078, de 05 de julho de 2021, 2.101, de 14 de março de 2022 e 2.115, de 19 de setembro de 2022, que prorroga o prazo para adesão ao VIII RECRED;

CONSIDERANDO as orientações do COFECON expedidas através do Ofício Circular nº 0112/2022, de 22 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos profissionais registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes no Corecon-MA;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 480ª Reunião Plenária Ordinária deste CORECON-MA, realizada no dia 19.09.2022, por vídeo conferência, conforme regulamentado pelo Cofecon através das Resoluções nº 2042, de 06.04.2020 e 2.093, de 1º de dezembro de 2021;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º- Aderir a **prorrogação do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos**, instituído pelo COFECON que possibilita às pessoas físicas e jurídicas o pagamento de débitos de suas anuidades junto ao CORECON-MA nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º- Este Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de **26.09** até **30.12.2022,** data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 3º- Poderão ser incluídos neste Programa todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, vencidos até **31 de março de 2021.**

§ 1º - Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa de Recuperação de Créditos.

§ 2º - É vedada a participação, no VIII PRC, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa e que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência.

CAPÍTULO II
DOS PARCELAMENTOS

Art. 4º- Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-MA, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas nesta Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitando o número máximo de 30 (trinta) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º- Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais devendo o CORECON-MA requerer a suspensão do processo e a extinção após o pagamento da última parcela, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art.6º - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - A inclusão no VIII Programa de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.

Art. 8º - O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 9º - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multas e juros, da seguinte forma:

I – À vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e juros;

II - De 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre multas e juros;

III - De 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre multas e juros;

IV – De 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre multas e juros;

V - De 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre multas e juros;

VI - De 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros;

VII - De 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre multas e juros;

Art. 10º - Os débitos parcelados decorrentes deste Programa poderão ser recebidos através de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo CORECON-MA com as respectivas Administradoras dos cartões, se houver.

Art. 11º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 12º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís-MA, 26 de setembro de 2022.

Econ. João Carlos Souza Marques
Presidente do CORECON-MA